



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 297/2014 - CRF
PAT Nº 239/2014 - 1ª URT
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA NATALTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA -ME
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0114/2015-CRF

ICMS. LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. AS INFRAÇÕES IMPUTADAS FORAM OBJETO DE OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTERIORMENTE. IMPROCEDÊNCIA

1. A infração imputada ao contribuinte neste Auto de Infração, lavrado em 22/02/2014, foi objeto de autuação através do Auto de Infração nº 2074/2013, lavrado anteriormente, em 6 de dezembro de 2013, comprovando-se a duplicidade de lançamento,
2. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho

Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra Decisão Singular da 1ª URT, fls. 99 e 100, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 239/2014 - 1ª URT.

Contra a **RECORRIDA** acima qualificada foi lavrado o referido Auto de

Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 20453, denunciando que o contribuinte efetuou vendas de mercadorias tributadas pelo ICMS, por meio magnéticos (cartões de crédito/débito), mas não levou essas vendas à conta gráfica do Livro Registro de Apuração do ICMS, constatado mediante informações das Guias Informativas Mensais do ICMS (GIM), tendo como infringido o art. 150, incisos XIII c/c III, c/c os arts. 609 e 614 todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “F”, originando um débito fiscal, relativo ao ICMS, no valor de R\$ 15.555,76 e Multa, no valor R\$ 13.725,67, perfazendo um total de R\$ 29.281,43, em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 20453, de 14 de novembro de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 4 a 26).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrida não é reincidente (fls. 84).

Termo de Revelia, fls. 90.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 682/2014- 1ª URT prolatada em 22 de agosto de 2014, em síntese, alega que os valores lançados fazem parte do PAT nº 2074/2013, motivo pelo qual julga improcedente o presente Auto de Infração.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

A infração imputada a Recorrida neste Auto de Infração, lavrado em 21/02/2014, foram objeto de autuação através do Auto de Infração nº 2074/2013, lavrado anteriormente, em 6 de dezembro de 2013, comprovando-se a duplicidade de lançamento, conforme se pode verificar ao analisar os documentos constantes as fls. 97 e 98 do presente processo.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de

reparos a Decisão Singular, vez que comprovadamente indevido o presente lançamento, em virtude da duplicidade.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de julho de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora